



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354393

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 633

Agravo de Instrumento Processo nº 2105527-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Antonino Alves da Silva e outros

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

Agravo de Instrumento. Pedido de tutela provisória cautelar de caráter antecedente. Pretensão de suspensão de transferência de bem imóvel em razão de leilão extrajudicial. Alegação de vícios no procedimento. Indeferimento. Ação anulatória do leilão extrajudicial ajuizada anteriormente. Recurso de apelação já julgado pela 25ª Câmara de Direito Privado. Conexão. Competência recursal. Art. 105, do Regimento Interno do TJSP. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 55/58 dos autos de origem) por meio da qual foi indeferido *pedido de tutela provisória cautelar de caráter antecedente* elaborado por **Antonino Alves da Silva, Maria de Fátima Quatrochi Silva, Availdo de Souza Nepomuceno e Maria Helena Quatrochi Nepomuceno** em face de **Banco Santander Brasil S/A**.

Pugnam os agravantes pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para “*suspender-se qualquer transferência do bem a terceiros ou,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, a imissão de posse em favor do Arrematante, tendo em vista a não intimação dos Agravantes para participarem do Leilão Extrajudicial designado pelo Banco-Agravado” (fl. 12).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fl. 58 dos autos de origem).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Ao que consta, trata-se de *pedido de tutela provisória cautelar de caráter antecedente* elaborado por **Antonino Alves da Silva, Maria de Fátima Quatrochi Silva, Availdo de Souza Nepomuceno e Maria Helena Quatrochi Nepomuceno** em face de **Banco Santander Brasil S/A** para “*concessão de tutela de urgência cautelar, devendo ser suspenso qualquer transferência do bem a terceiros ou, ainda, a imissão de posse em favor de eventual Arrematante, tendo em vista a não intimação dos Autores para participarem do Leilão Extrajudicial designado pelo Banco-Réu*” (fl. 8 dos autos de origem).

Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de tutela nos moldes acima transcritos.

Como se sabe, “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*” (artigo 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, denota-se da leitura dos autos de origem que houve ajuizamento anterior pelos ora agravantes de ação anulatória (processo n. 007140-14.2022.8.26.0482) que tinha por objeto o leilão extrajudicial aqui impugnado. No mais, compulsando-se a busca processual do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se já ter havido julgamento de apelação naquele processo, com trânsito em julgado, pela 25ª Câmara de Direito Privado, com relatoria do Il. Rodolfo Cesar Milano.

Portanto, este recurso não pode ser conhecido por esta relatoria, impondo-se a remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito privado.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinada a redistribuição.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator